



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

CNPJ 01.608.475/0001-28
AV. RIO BRANCO S/N.º Fone: 3539-1211

LEI Nº 124 /2009

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE POSTO DE
TÁXI E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS-MA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WELLINGTON DE SOUSA PINTO, Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios, município do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais, faço saber a todos que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares:

Art. 1º - Os TAXISTAS em trânsito nas vias terrestres do território municipal, aberto à circulação, rege-se pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e, por esta Lei.

§ 1º - Considera-se trânsito, a utilização das vias por veículo denominado de táxis conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º - O trânsito, em condições seguras é de fato de prioridade é um direito de todos e dever dos órgãos municipais e entidades componentes do sistema nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito territorial das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar este direito.

§ 3º - O Município pelos seus órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro, na execução e manutenção de programas, não excluindo a responsabilidade pessoal dos proprietários dos veículos denominados de táxi os seus condutores, projetos e serviços que garantem o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º - Todos os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no âmbito do Município, do Estado ou da União, darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e o meio ambiente.

Art: 2º Frota municipal de taxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observando o limite de 1(um) veículo para cada 350(trezentos e cinquenta) Habitante.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO:

Art. 3º - Os serviços de transportes de passageiros, realizados por táxi é serviço público.

Art. 4º - O caráter é público da prestação de serviços, mais será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da administração, que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas ou permissivas dispostas na Lei Federal Nº 8.666/93, para a validade do ato administrativo.

CAPITULO III DOS VEÍCULOS

Art. 5º - O serviço regularizado por esta Lei será do tipo ponto-a-porta ou da porta-a-ponto, prestado através de veículos denominado táxi, conduzido por pessoa devidamente habilitada e usando traje esporte fino identificativa de cada posto, em que destaque e chame a atenção da corrente de trafego.

§ 1º - O Alvará do veículo requerido será outorgado para uso de veículos que tenham no máximo dez (10) anos de fabricação.

§ 2º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso da mesma marca com placas vermelhas, bem como, faixa nas duas laterais com identificação do número do alvará autorizado pelo órgão municipal de trânsito ou equivalente.

CAPITULO VI DOS CONDUTORES:

Art: 6º - À habilitação somente poderá ser obtida para licenciamento administrativo, á prestação dos serviços de que tratam essa Lei, as pessoas físicas que preencham os seguintes pré-requisitos:

I - Ter experiência mínima de 1 (um) ano yde CNH (Carteira Nacional de Habilitação), estando também em pleno capacidade civil para contratar com a administração, salvo os casos Leis;

II - Estar quites com os serviços militares e eleitorais, sendo este ultimo necessariamente eleitor de Vila Nova dos Martírios comprovando-o.

III - Comprovar que reside em Vila Nova dos Martírios.

IV - Documentos pessoais- RG. CPF

V - Não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado nesse município ou em outro do território nacional nos últimos 5 (cinco) anos.

VI - Não sendo proprietário o condutor do veículo que fará a prestação do serviço, deverá aquele comunicar ao sindicato competente quem operacionaliza o veículo.

VII - Apresentar certidão negativa do Cartório Criminal e atestado de bons antecedentes, fornecidos pela secretária de segurança pública.

VII-Para adquirir ou renovar o alvará deverá o proprietário do veículo apresentar Declaração da entidade que rege a categoria no município.

VII - Comprovação de Quitação do Pagamento da Entidade da Classe

VIII- Certificado de Propriedade do Veículo em seu nome devidamente regularizado junto aos órgão competente.

IX- Certificado de vistoria do Veículo, estar com os equipamentos obrigatórios em funcionamento.

X- Certidão negativa de Tributo no Município.

XI - Comprovante de que é contribuinte do INSS- autônomo

XII- Ter luminoso externo com Indicação da Palavra TAXI, colocar faixa na lateral do veículo além da palavra TAXI, o número de alvará de licença.

§ 1º - A prática de falta grave ou gravíssima, tais como definidas no Código de trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo "in extremis", chegar à cassação do licenciamento, a critério da administração.

§ 2º - Na prestação de serviços o taxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas.

§ 3º - É vedado transportar passageiros além da capacidade do veículo, ficando advertidos os que ultrapassarem.

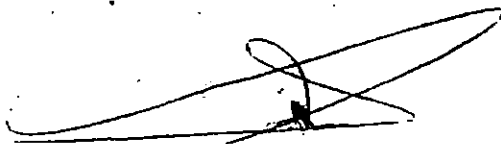
CAPITULO V DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

Art. 7º - A prestação de serviços de que trata esta Lei subordina-se necessariamente às condições de Código de Trânsito Brasileiro das resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - O licenciamento (alvará) portará e exhibirá, quando solicitado pelo órgão Federal, Estadual e Municipal de trânsito.

§ 2º - O licenciamento não permitirá conduzir no veículo mais passageiros que a capacidade do veículo, devendo se observado aos limites de pessoas de peso.

§ 3º - É proibido transportar passageiro que porte objeto que venha a comprometer a segurança do veículo.



§ 4º - Não se transportarão objetos cujos limites de peso e volumes possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e de terceiros.

§ 5º - Na prestação de serviço, será obedecido e respeitado o interesse do cliente (usuário) devendo ser este recepcionado com gentileza onde iniciou o serviço e onde termina e execução deste, dado que será que será controlado pelo sindicato da categoria.

§ 6º - Os postos fixos ponto de recepção de passageiros, entre eles se mais de um tiver.

§ 7º - O veículo objeto da prestação de serviço, deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido à vistoria anual pelo órgão municipal de trânsito.

§ 8º - Não se desenvolverá a velocidade superior a permitida nas vias publicas, em tudo observado as condições de trafegabilidade das vias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis a critério da autoridade competente.

§ 9º - O licenciado deverá obrigatoriamente disponibilizar e colocar o cinto de segurança que será também fornecido ao passageiro, por constituir-se equipamento de segurança obrigatório.

§ 10º - No ato do recebimento do alvará concessivo, o taxista deverá apresentar o laudo de vistoria do veículo pelo órgão municipal competente.

§ 11º - Se solicitado o taxista é obrigado a fornecer recibo correspondente ao valor da corrida feita com as devidas informações necessárias que o passageiro exigir.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO:

Art. 8º - A autorização para a prestação de serviços se dará sempre pela forma de licenciamentos administrativos, representados pelo competente alvará, sempre em caráter precário e transitório.

Art. 9º - O licenciamento administrativo é de caráter transferível.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 10 - O órgão municipal de trânsito competente editará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, para criar Instruções Normativas e sob disciplinadas, critérios sobre os pro menores do funcionamento da atividade.

I - Poderá aumentar o número de taxistas, em conformidade com a necessidade do município.

II - fica expressamente proibido alugar táxi para terceiros conduzir, que seja desconhecido e não cadastrado junto a entidades que rege a categoria.

III - Somente será emitido de alvará pelo órgão municipal de trânsito mediante autorização emitido pela entidade que rege a categoria.

III - Os taxistas deveram usar na prestação de serviços, blusas de manga, calça, sapato ou tênis ou colete identificadas com o número de telefone do posto e número de inscrição do taxista, este ultimo conforme modelo definido pelo sindicato.

IV- Fica criado 03 (três) Ponto fixos para localização: 01 Ponto na sede do município Pra Municipal Davi Alves Silva, 01 Ponto no Distrito de Marcolândia Praça Municipal Maria Luiza Cunha, 01 Ponto Localizado no Distrito de Curvelândia Praça do Estudante.

Art. 11 - As tarifas serão estipuladas por decreto do poder executivo, com base em demonstrativos do órgão de trânsito, a qual poderá ser delegada a competência para fixá-las, respeitando sempre os critérios de equilíbrio econômico financeiro de atividade singular.

Art. 12 - Os casos omissos serão regulados pelas normas contidas no código de Trânsito Brasileiro e Legislação correlata e também, sob a regularização administrativa do órgão municipal de Trânsito, proibido a aplicação de costumes.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA aos sete dias do mês de Dezembro de 2009.


WELLINGTON DE SOUSA PINTO
PREFEITO MUNICIPAL